

07/10/2016

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.766 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUILHERME MARINONI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI**

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 30/9 a 6/10/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

07/10/2016

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.766 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUILHERME MARINONI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Tubarão opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. ISS. Arrendamento mercantil financeiro. Sujeito ativo. Alteração de jurisprudência há muito firmada no Tribunal de origem – STJ. Pedido de modulação de efeitos. Impossibilidade de análise. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. Ainda que se parta da premissa de que é cabível a modulação de efeitos de julgado em caso de mudança de interpretação de lei federal, não se mostra possível sua análise em sede de recurso extraordinário.

2. Para acolher a tese de que a alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça teria efeitos deletérios na vida dos municípios brasileiros (no dizer do recorrente ‘falência’), de modo a caracterizar o excepcional interesse social e a eventual afronta à segurança jurídica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279 da Corte.

3. Agravamento regimental não provido.”

RE 845766 AGR-ED / SC

Alega o embargante que a mudança de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ofendeu a segurança jurídica. Sustenta que isso gerou queda de suas receitas e trouxe a possibilidade de haver inúmeras repetições de indébito. Assevera que as políticas públicas suas e as de outros municípios serão prejudicadas. Afirma ser incorreta a premissa de que “o prejuízo sofrido pelo peticionário em decorrência da alteração jurisprudencial é uma alegação unilateral”. Defende que há omissão no acórdão embargado quanto ao posicionamento da decisão recorrida. Diz que, na ementa do acórdão recorrido, foi reconhecido “expressamente o prejuízo a que estariam submetidas as várias municipalidades que se encontrasse em situação idêntica à do embargante”. Reitera não ser necessário o reexame dos fatos e das provas “para concluir que os municípios brasileiros – inclusive, por óbvio, o Embargante – serão prejudicados com a não atribuição de efeitos prospectivos à decisão proferida pelo E. STJ”. Reforça ser notório esse fato. Refere que não é objeto do recurso extraordinário a discussão sobre a definição do sujeito ativo do ISS incidente sobre arrendamento mercantil financeiro. Assevera que seu apelo extraordinário trata da proteção ao princípio da segurança jurídica e da “violação a ele ocasionada quando ocorre a abrupta mudança em precedente judicial assente”.

Aduz a embargada que o embargante apenas busca rediscutir as questões trazidas no recurso extraordinário. Sustenta não serem cabíveis os embargos de declaração, tendo em vista o nítido caráter infringente. Refere que “as alegações fáticas *ad terrorem* contidas nos embargos de declaração são as mesmas repetidas – à demasia – tanto no curso deste apelo extremo, quanto na Ação Cautelar nº 3.745-SC”. Assevera que a pretensão do embargante é “impedir o cumprimento da *ratio essendi* do recurso repetitivo quanto à matéria infraconstitucional”. Defende que o acórdão embargado tratou de maneira suficiente a matéria ventilada no apelo extraordinário. Requer que o presente recurso seja liminarmente rejeitado ou que a ele seja negado provimento.

É o relatório.

07/10/2016

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.766 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido. O embargante pretende, efetivamente, promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

As questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, no qual ela negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (ARE nº 851.230/DF-AgR-segundo-ED-segundos, Segunda Turma, Relatora a **Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/5/16).**

RE 845766 AGR-ED / SC

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DUPLA PROMOÇÃO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC de 2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração não providos” (ARE nº 950.386/PE-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 6/6/16).

Rejeito os embargos de declaração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.766

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ADRIANA SERRANO CAVASSANI (196162/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI (14991A/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 30.9 a 6.10.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária